

A. I. Nº - 297895.0569/02-4  
AUTUADO - ISOLI SILVA OLIVEIRA SILVA  
AUTUANTE - CESAR PITANGUEIRA FURQUIM DE ALMEIDA  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 11. 09. 2002

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0318-04/02**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR EMPRESA COM INSCRIÇÃO ESTADUAL BAIXADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado nos autos que houve erro do remetente ao consignar nas notas fiscais o nome do destinatário das mercadorias (estabelecimento já baixado), quando o correto seria o de outra empresa, inscrita regularmente no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que tem como um dos sócios a ex-titular da firma individual. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 05/04/2002, exige ICMS no valor de R\$299,00, em razão da falta de recolhimento do imposto, sobre mercadorias adquiridas para comercialização em outro Estado, por contribuinte com inscrição estadual baixada.

Foram anexados aos autos após o registro do Auto de Infração os documentos de fls. 15 a 19.

Por não concordar com a autuação, o autuado em sua defesa de fl. 22 impugnou o lançamento fiscal fazendo, inicialmente, um relato dos fatos que resultaram na lavratura do Auto de Infração.

Em seguida, aduziu que contactou com a Dental Vipi para esclarecer o ocorrido, pois por parte da ISODONTO tinha a certeza da alteração dos seus dados cadastrais após a sua baixa. Diz que foi informado pela referida empresa, que por motivos operacionais, manteve o cadastro antigo para análise de créditos, já que a ISODONTO é a continuação de Isoli Silva Oliveira Silva e que no último pedido, a sua representante comercial assim colocou, gerando equívoco por parte do digitador/faturista. Como prova de sua alegação, anexa a correspondência da citada empresa, através da qual assume a responsabilidade pelo ocorrido.

Ao finalizar, solicita que seja dispensada das penas e multas cabíveis.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 33 assim se manifestou:

- 1) Que ratifica a irregularidade, uma vez que, na data da lavratura do Auto de Infração, ocorrida em 05/04/2002, o autuado encontrava-se em situação irregular. Transcreve o teor do art. 191, do RICMS/97, que considera clandestino o estabelecimento que não estiver devidamente inscrito no Cadastro do ICMS;
- 2) Sobre a alegação da defesa, em que o autuado justifica a ocorrência de erro, reproduz o teor do art. 911 e seus parágrafos 1º e 5º, do RICMS/97.

Ao concluir, pede a procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver adquirido em outro Estado as mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 20289 e 20288, quando o mesmo encontrava-se baixado no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Para instruir a ação fiscal foram anexadas aos autos pelo autuante às fls. 8 a 13, além de outros documentos, as cópias do CTRC nº 946090, das Notas Fiscais de nºs. 20289 e 20288, bem como do extrato do SIDAT, através do qual se comprova a situação de baixado do autuado no Cadastro de Contribuintes do ICMS desde 19/09/2000.

Após analisar as peças que instruem o PAF observei o seguinte:

I – Conforme o Contrato Social às fls. 18 a 19, o autuado em 25/04/2000, constituiu, juntamente com o sócio Benedito da Silva Filho, uma sociedade comercial denominada ISODONTO - Produtos Odontológicos Ltda., com sede na Av. Getúlio Vargas nº 225 – Loja 7, Galeria Chico do Morro Centro, na cidade de Feira de Santana, cujo contrato foi devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o nº 292022209606, em 26/04/00;

II – Ao consultar o SIDAT da SEFAZ, este Relator constatou conforme extrato anexo, que a referida empresa é inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS desde 09/06/2000, cujo endereço é o mesmo do estabelecimento autuado, fato que comprova a continuidade da sua atividade comercial, sob uma nova razão social e na modalidade de sociedade por quotas de responsabilidade limitada;

III – De acordo com a correspondência de fls. 23 e 24, o remetente das mercadorias assumiu a responsabilidade pelo erro na emissão das notas fiscais, oportunidade em que encaminhou uma carta de correção, alterando os dados cadastrais para o do efetivo comprador das mercadorias.

Com base na explanação acima e embora o procedimento do autuante, no momento da ação fiscal se justificasse, entendo que a presente autuação não pode prosperar, pois restou comprovado nos autos que o erro na emissão dos documentos fiscais foi de autoria do remetente das mercadorias e não do autuado.

Ante o exposto, por entender que não houve qualquer prejuízo a Fazenda Estadual sobre as operações objeto da autuação, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 297895.0569/02-4, lavrado contra **ISOLI SILVA OLIVEIRA SILVA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR